



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

Lei 483/2008, de 17 de outubro de 2008.

Dispõe sobre a criação do emprego público e aproveitamento do pessoal (agente de saúde e agente de combate às endemias) na forma dos § 4º, 5º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO, Estado de Alagoas, no uso das atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais diplomas legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Junqueiro aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados, neste Município, os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que observarão o quantitativo e os padrões de vencimentos estabelecidos no ANEXO I desta Lei.

Art. 2º. O exercício da profissão de Agente Comunitário de saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, constitui-se em funções públicas, e dar-se-ão exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, em Programas cuja execução seja de responsabilidade deste Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Município de Junqueiro-AL.

Art. 3º. Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único: São consideradas atividades do Agente Comunitário de saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação;
- II - a execução de atividades de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir no município em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º. Compete a Secretária Municipal de Saúde a responsabilidade pela execução dos programas e a definição do âmbito geográfico das comunidades em que atuar no âmbito do município respectivo, para os fins do disposto no inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º. Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II do *caput* deste artigo. O qual só poderá ser exigido como pré-requisito ao exercício do cargo, após ser previamente disponibilizado a todos os agentes comunitários de saúde aproveitados nos termos do art. 9º da presente lei ou aprovados no processo seletivo de que trata o artigo seguinte.

§ 3º. Aplicam-se aos Agentes de Combate às Endemias os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do *caput* e o disposto no parágrafo anterior.

Art. 6º. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O processo seletivo referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser, inclusive, disposições do SUS.



§ 2º. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde com a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, atestar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput*.

Art. 7º. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Art. 482 da Consolidação das leis do Trabalho – CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excessos de despesa, nos termos da Lei Federal n 9.801/99;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V - em face da extinção do repasse financeiro relativo ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde pelo Governo Federal.

Parágrafo Único: No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso II, do Art. 5º, no prazo de sessenta dias a contar do início do exercício do cargo, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 8º. O emprego público de Agente Comunitário de Saúde é de dedicação integral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único: A remuneração dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo será disciplinada da forma do ANEXO I desta lei.

Art. 9º. Os profissionais que, na data de promulgação da Emenda Constitucional nº 51, estivessem desempenhando as atividades de agente comunitário de saúde, nos termos definidos por esta Lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o Art. 6º, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta deste Município ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, considera-se processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º. O Chefe do Poder Executivo, antes de prover os empregos com candidatos que tenham sido aprovados no processo seletivo a que se refere o Art. 6º, deverá, nos termos do parágrafo único do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e desta Lei, aproveitar os profissionais que se encontrem na situação prevista no *caput*, em ato devidamente justificado.

§ 3º. Os profissionais de que trata o *caput* ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do Art. 5º, sem prejuízo do disposto no § 2º desse mesmo artigo.

Art. 10. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do SUS, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único: Extinguir-se-á o Quadro referido, no *caput* deste artigo, quando ocorrer a vacância do último ocupante do emprego público, nele inserido, o que ocorrerá por aposentadoria, morte ou demissão.

Art. 11. As despesas decorrentes da criação do emprego público a que se refere esta Lei correrão à conta da dotação própria constante da Lei Orçamentária em vigor.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Junqueiro-AL, 17 de outubro de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES
PREFEITO

A LEI Nº 483/2008, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008, FOI PUBLICADA, REGISTRADA E ARQUIVADA NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO AOS 17 DE OUTUBRO DE 2008.


Nathalie Sampaio Silva
Sec. de Adm. Patrimônio
e Recursos Humanos



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

ANEXO I

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	SALÁRIO MENSAL [40h]	TOTAL [R\$]
10 VAGAS	R\$ 532,00	5.320,00

ANEXO II

QUADRO SUPLEMENTAR DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

ORDEM	NOME	ADMISSÃO	MATRÍCULA	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO [R\$]
01	ANA CRISTINA FERREIRA	01/03/1994	40.744	40 H SEMANAIS	532,00
02	APARECIDA DIONILA DOS SANTOS	01/03/1994	40.747	40 H SEMANAIS	532,00
03	CÍCERA CORDEIRO DE SOUZA	01/03/1994	40.737	40 H SEMANAIS	532,00
04	ELIZABETE DE ARAÚJO DANTAS	01/03/1994	40.723	40 H SEMANAIS	532,00
05	JUAREZ RIBEIRO DOS SANTOS	02/01/1998	40.816	40 H SEMANAIS	532,00
06	MARIA CAVALCANTE DE FARIAS FILHA	01/03/1994	40.725	40 H SEMANAIS	532,00
07	MARIA EDILEUZA DE FARIAS	01/03/1994	40.777	40 H SEMANAIS	532,00
08	MARIA EDVÂNIA DA SILVA	05/01/1999	40.815	40 H SEMANAIS	532,00
09	ODETO LUIZ DOS SANTOS	01/03/1994	40.807	40 H SEMANAIS	532,00
10	ROSINETE DA SILVA	01/03/1994	40.773	40 H SEMANAIS	532,00

Gabinete do Prefeito, Junqueiro-AL, 17 de outubro de 2008.


JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES
PREFEITO